

---

URÍA MENÉNDEZ  
PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM-PC  
Setembro 2019

---

# Índice

---

## 1. Contencioso Civil e Penal

- Regime da Resolução dos Conflitos de Jurisdição entre os Tribunais Judiciais e os Tribunais Administrativos e Fiscais
- Alteração ao Código de Processo Civil em Matéria de Processo Executivo, Recurso de Revisão e Processo de Inventário
- O Despacho Genérico ou Tabelar de Admissão de Impugnação de Decisão de Autoridade Administrativa não Adquire Força de Caso Julgado Formal

## 2. Civil e Comercial

- *Crowdfunding* - Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo
- Deliberação da CNPD - Desaplicação de Normas da Lei de Execução do RGPD
- Limites ao Exercício do Direito ao Esquecimento no Âmbito do RGPD
- UE - Cláusulas Abusivas nos Contratos Celebrados com os Consumidores
- Sociedades Anónimas - Imperatividade das Regras sobre Quórum Constitutivo
- Agrupamentos Complementares de Empresas - Garantias Bancárias à Primeira Solicitação
- Letra Cambiária Prescrita - Força de Título Executivo

## 3. Financeiro

- Fundos de Crédito e Supervisão Prudencial de Sociedades Gestoras de Fundos de Investimento e de Fundos de Titularização de Créditos

## 4. Público

- Alterações à Regulação do Funcionamento e Gestão do Portal dos Contratos Públicos
- Alteração ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- Estatuto da Entidade para a Transparência
- Alteração ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos e ao Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação
- Documento Europeu Único de Contratação Pública - Concurso Público

## 5. Laboral e Social

- Reforço da Proteção na Parentalidade
- Alterações ao Código de Processo do Trabalho
- Medida CONVERTE+
- Estatuto do Cuidador Informal

## 6. Fiscal

- Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético: Novo Modelo Oficial
- Contestação de Liquidações de Tributos com Recurso à Cláusula Geral Anti Abuso por Via Arbitral - Reclamação Necessária
- Lista de Entidades Consideradas como Instituições Financeiras não Reportantes
- Lista de Contas que devem ser Tratadas como Contas Excluídas da Obrigação de Reporte
- Novo Regime Fiscal das Imparidades Registadas por Instituições Financeiras
- Alterações aos Regimes Processuais Tributários Constantes do CPPT
- Alterações Diversas aos Códigos Fiscais
- Sujeito Passivo de IVA: Entregas de Cortiça, Madeira, Pinhas e Pinhões
- IMT: Isenção na Aquisição de Imóveis para um Fundo de Investimento Imobiliário

## 7. Imobiliário

- Primeira Alteração ao Regime Jurídico da Estruturação Fundiária
- Primeira Alteração ao Regime das Sociedades de Investimento e Gestão Imobiliária
- Melhoria da Acessibilidade das Pessoas com Mobilidade Condicionada em Edifício Habitacional
- Avaliação da Vulnerabilidade Sísmica
- Operações de Reabilitação - Custos-Padrão por Metro Quadrado de Construção
- Operações de Reabilitação - Requisitos de Uso Habitacional
- Edifícios Habitacionais - Requisitos Acústicos

## Abreviaturas

# 1. Contencioso Civil e Penal

---

## **REGIME DA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS DE JURISDIÇÃO ENTRE OS TRIBUNAIS JUDICIAIS E OS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS**

*Lei n.º 91/2019, de 4 de setembro (DR 169, Série I, de 4 de setembro de 2019)*

O diploma em apreço estabelece o regime da resolução dos conflitos de jurisdição entre os tribunais judiciais e os tribunais administrativos e fiscais, regulando a composição, a competência, o funcionamento e o processo perante o Tribunal dos Conflitos.

De acordo com o mencionado diploma, existe uma situação de conflito de jurisdição sempre que dois ou mais tribunais de ordens jurisdicionais diferentes se arroguem titulares do poder de conhecer a mesma questão ou quando declinem tal poder e não seja possível interpor recurso ordinário das decisões proferidas sobre a questão da jurisdição.

Têm legitimidade para suscitar a resolução do conflito de jurisdição o tribunal que se aperceba do conflito, as partes e o Ministério Público, devendo o pedido ser deduzido mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal de Conflitos, que será o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça ou o Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, dependendo da jurisdição do tribunal no qual se suscitou a questão do conflito.

A consulta prejudicial poderá ser requerida pelo tribunal, oficiosamente ou a pedido das partes, quando na pendência de uma ação, incidente, providência ou recurso, se suscitarem fundadas dúvidas sobre a questão da jurisdição competente. Porém, a consulta prejudicial não tem lugar em processos urgentes. Da decisão de submeter ou não submeter a questão da jurisdição competente à apreciação do Tribunal dos Conflitos não cabe recurso.

O processo perante o Tribunal dos Conflitos tem natureza urgente e corre nos próprios autos quando esteja em causa uma situação de conflito negativo. Este processo requer obrigatoriamente a constituição de advogado e é isento de custas, sendo subsidiariamente aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil.

## **ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM MATÉRIA DE PROCESSO EXECUTIVO, RECURSO DE REVISÃO E PROCESSO DE INVENTÁRIO**

*Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro (DR 176, Série I, 13 de setembro de 2019)*

O presente diploma introduziu algumas alterações ao CPC, designadamente em matéria de processo executivo, recurso de revisão e processo de inventário, revogou o regime jurídico do processo de

inventário, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, aprovou o regime do inventário notarial e alterou o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro.

Merecem especial destaque as alterações introduzidas em matéria de recurso de revisão e em matéria de processo de inventário.

No que respeita ao recurso de revisão, é de realçar a introdução da alínea h), do n.º 1, do artigo de 696.º do CPC, que vem acrescentar um novo fundamento de recurso de revisão: a suscetibilidade de a decisão revidada originar responsabilidade civil do Estado por erro judiciário.

Neste caso, o recurso de revisão deverá ser interposto também contra o Estado, conforme decorre do n.º 2 do recém introduzido artigo 696.º-A do CPC. Para que a revisão seja admitida, estabelecem as alíneas a) e b), do aludido artigo 696.º-A do CPC, que o recorrente não poderá ter contribuído por ação ou por omissão para o vício que imputa à decisão e que terão que se encontrar esgotados todos os meios de recurso disponíveis e aplicáveis à matéria passível de gerar responsabilidade civil do Estado.

Caso o fundamento da revisão seja julgado procedente, o recorrente será notificado para, no prazo de 30 dias, apresentar o respetivo pedido de indemnização, sendo, posteriormente, o Estado notificado para exercer o seu direito ao contraditório no prazo de 30 dias. Em seguida, o processo tramitará de acordo com o critério do relator para o apuramento da indemnização devida ao recorrente, cabendo ao relator as mesmas funções atribuídas em primeira instância ao juiz de direito e existindo a possibilidade de reclamação para a conferência.

Em matéria de processo de inventário, a principal alteração legislativa diz respeito à competência para a tramitação processual. Com a reforma operada pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, a competência geral para a tramitação dos processos de inventário foi atribuída aos notários, estabelecendo-se concomitantemente um conjunto restrito de atos a praticar pelo juiz.

Com a presente alteração legislativa, a competência nestes processos é devolvida aos Tribunais, atribuindo-se, porém, competência alternativa aos notários que desejem continuar a tramitar estes processos, desde que os interessados que representem mais de metade da herança concordem com o processo de inventário notarial (seja por acordo ou por não oposição a inventário instaurado em cartório notarial).

Não obstante, a lei atribui competência exclusiva aos tribunais nos casos em que (i) algum dos herdeiros não possa, por motivo de ausência em parte incerta ou de incapacidade de facto permanente, intervir em partilha realizada por acordo; (ii) o inventário constitua dependência de outro processo judicial; e, (iii) o inventário seja requerido pelo Ministério Público ou este entenda que o interesse do incapaz a quem a herança é deferida o exige.

Foram também aprovadas alterações respeitantes à própria tramitação processual, incluindo em matéria de recursos e de prazos. Destaca-se a condensação dos atos iniciais do processo, passando o requerimento inicial a incluir as informações e documentos prestados anteriormente em sede de declarações do cabeça-de-casal (incluindo, ainda, o compromisso de honra do fiel exercício do cargo).

O novíssimo regime do processo de inventário entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 2020, aplicando-se as alterações apenas aos processos instaurados após essa data. Porém, os processos pendentes em cartório notarial serão remetidos para Tribunal caso existam interessados diretos menores, maiores acompanhados ou ausentes. Podem ainda ser remetidos para os tribunais os processos pendentes em cartório (i) que estejam suspensos há mais de um ano por força do artigo 16.º da Lei n.º 23/2013, de 5 de março; (ii) que estejam parados, sem realização de diligências úteis, há mais de seis meses; ou ainda, (iii) a requerimento de quaisquer interessados diretos que representem, isolada ou conjuntamente, mais de metade da herança. Caso o processo seja remetido do cartório notarial para o tribunal, passará a estar sujeito ao regime aprovado pela nova lei.

### **O DESPACHO GENÉRICO OU TABELAR DE ADMISSÃO DE IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA NÃO ADQUIRE FORÇA DE CASO JULGADO FORMAL**

*Acórdão de 4 de julho de 2019 (Processo n.º 5/2019) - STJ*

No Acórdão em apreço, o STJ uniformizou jurisprudência no sentido de que o despacho genérico ou tabelar de admissão de impugnação de decisão de autoridade administrativa, proferido ao abrigo do disposto no n.º 1, do artigo 63.º do RGCO, não adquire força de caso julgado formal.

Na sua fundamentação, o STJ esclareceu que o despacho que apenas se refere tabelarmente à questão da tempestividade do recurso sem fundamentar tal decisão não impede que, posteriormente, se proceda à apreciação desta questão em concreto e se profira uma decisão fundamentada sobre a mesma.

O STJ entende que este entendimento é aquele que melhor se compagina com artigo 97.º, n.º 5, do CPP – referente ao dever de fundamentação dos atos decisórios – aplicável *ex vi* artigo 41.º do RGCO, decorrente do artigo 205.º, n.º 1, da CRP e do artigo 6.º da CEDH.

Ademais, o STJ destaca que, mesmo que se entendesse que o despacho liminar proferido nos termos do artigo 63.º do RGCO seria análogo ao despacho de recebimento de recurso previsto no artigo 414.º do CPP, ainda assim se teria que concluir que o despacho que apenas tabelarmente incide sobre a questão da tempestividade não tem força de caso julgado formal. Isto porque, decorre do disposto no n.º 3 do artigo 417.º do CPP “*que a decisão que admita o recurso ou que determine o efeito que lhe cabe ou regime de subida não vincula o tribunal superior*”.

## 2. Civil e Comercial

---

### **CROWDFUNDING - COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO**

*Regulamento n.º 686/2019, de 2 de setembro (DR 167, Série II, de 8 de agosto de 2019)*

O Regulamento n.º 686/2019 (“Regulamento”), publicado no dia 8 de agosto de 2019, veio especificar quais são os deveres de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo a que estão sujeitas as entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo por donativo ou com recompensa.

A Lei 83/2017, de 18 de agosto, estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, tendo vindo alargar o tipo de entidades obrigadas ao seu cumprimento, bem como o catálogo de deveres e obrigações a estas aplicáveis. Em especial, as entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo por donativo ou com recompensa passaram agora a estar obrigadas ao cumprimento desta lei, pelo que passaram igualmente a ser objeto de fiscalização por parte da ASAE.

Os deveres mais importantes que estabelece o Regulamento são: (i) registo e comunicação prévia junto da Direção-Geral das Atividades Económicas; (ii) registo, por cada projeto, da identificação dos beneficiários e apoiantes, dos montantes concedidos de maneira individualizada e do modo de pagamento; (iii) conservação destas informações em suporte informático pelo período de cinco anos.

### **DELIBERAÇÃO DA CNPD - DESAPLICAÇÃO DE NORMAS DA LEI DE EXECUÇÃO DO RGPD**

*Deliberação n.º 494/2019, de 3 de setembro, da Comissão Nacional de Proteção de Dados*

Através desta Deliberação, a CNPD entendeu desaplicar algumas normas da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto (“Lei 58/2019”), que assegura a execução em Portugal do RGPD, nas situações de tratamento de dados pessoais que venha a apreciar no futuro. O fundamento adiantado pela CNPD para a desaplicação destas normas prende-se com o facto de as mesmas contradizerem o estatuído no RGPD, o que, no seu entender, prejudica a aplicação uniforme do RGPD e, por conseguinte, a sua plena eficácia e consistência no território dos Estados-Membros.

Nesta deliberação, a CNPD afirma ainda que a sua tomada de posição em relação à desaplicação das normas do diploma português decorre do princípio do primado do direito da UE, que estatui que as entidades administrativas estão obrigadas a desaplicar as normas nacionais que contrariam o direito da UE, e que a adoção nacional de normas jurídicas em contradição com o estatuído no RGPD não só viola o princípio do primado, como prejudica seriamente o funcionamento adequado do mecanismo de coerência, colocando a respetiva autoridade nacional em risco de violar uma das normas em antinomia.

Entre as normas da Lei 58/2019 que a CNPD deliberou desaplicar, destacam-se: (i) o artigo 20.º, n.º 1, o qual estatui que “[o]s direitos de informação e de acesso a dados pessoais previstos nos artigos 13.º e 15.º do RGPD não podem ser exercidos quando a lei imponha ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante um dever de segredo que seja oponível ao próprio titular dos dados”, por considerar existir uma restrição legal infundada ao exercício destes direitos por parte dos titulares dos dados; (ii) o artigo 28.º, n.º 3, alínea a), o qual estabelece que “[s]alvo norma legal em contrário, o consentimento do trabalhador não constitui requisito de legitimidade do tratamento dos seus dados pessoais: [se desse] tratamento resultar uma vantagem jurídica ou económica para o trabalhador, porque limita de forma excessiva a relevância do consentimento dos trabalhadores, com isso eliminando qualquer margem de livre arbítrio dos trabalhadores mesmo quando há condições para a sua manifestação sem risco para o seus direitos e interesses; (iii) o artigo 37.º, n.º 1 alíneas a), h) e k) e o artigo 38.º, n.º 1 alínea b) na medida em que contrariam o elenco taxativo das infrações previstas no RGPD e o respetivo enquadramento sancionatório; e finalmente (iv) o artigo 37.º, n.º 2 e o artigo 38.º, n.º 2 por definirem molduras sancionatórias distintas em função da dimensão das empresas e da natureza coletiva ou singular dos sujeitos que realizem tratamento de dados quando o RGPD não prevê a adoção destes critérios na medida da determinação das sanções aplicáveis.

A consequência da desaplicação das disposições da Lei 58/2019 acima referidas é a aplicação direta das regras constantes do RGPD que, de acordo com a Deliberação, estavam a ser manifestamente restringidas, contrariadas ou prejudicadas no seu efeito útil por aquelas.

## LIMITES AO EXERCÍCIO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ÂMBITO DO RGPD

### *Acórdão do TJUE de 24 de setembro de 2019 (Processo C-507/17)*

O acórdão em apreço foi proferido no âmbito de um litígio que opôs, em França, a Google LLC (“Google”), sucessora da Google Inc., à Commission nationale de l’informatique et des libertés (Comissão Nacional de Informática e das Liberdades) (“CNIL”) a respeito de uma sanção de € 100,000 aplicada pela CNIL à Google pelo facto desta última, quando aceitou dar cumprimento a um pedido de uma pessoa singular de supressão de referências (supressão da lista de resultados que é exibida após uma pesquisa efetuada a partir do seu nome de hiperligações que conduzem a páginas web), se ter recusado a aplicar essa supressão a todas as extensões de nome de domínio do seu motor de busca, limitando-se a suprimir unicamente as hiperligações em causa dos resultados que são exibidos em resposta a pedidos efetuados a partir dos nomes de domínio que correspondem às declinações do seu motor nos Estados-Membros. Por outro lado, a proposta complementar de “bloqueio geográfico” apresentada pela Google, que consistia na supressão da possibilidade de aceder, a partir de um endereço IP (*Internet Protocol*) supostamente localizado no Estado de residência da pessoa em causa, aos resultados controvertidos na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do seu nome, independentemente da declinação do motor de busca escolhido pelo internauta, foi considerada insuficiente.

Em sede de requerimento apresentado no Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França, pela Google no sentido de pedir a anulação desta deliberação da CNIL, este órgão decidiu suspender a



instância e submeter ao TJUE a questão de saber se o direito à supressão de referências com fundamento nas disposições dos artigos 12.º, alínea b), e 14.º, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (“**Diretiva 95/46**”) e no artigo 17.º, n.º 1 do RGPD, deve ser interpretado no sentido de que o operador de um motor de busca é obrigado, quando acolhe um pedido de supressão de referências de uma hiperligação, a efetuar essa supressão de referências em todos os nomes de domínio do seu motor, de forma a que as hiperligações controvertidas deixem de ser exibidas, seja qual for o local a partir do qual é efetuada a pesquisa com base no nome do requerente, incluindo fora do âmbito de aplicação territorial da Diretiva 95/46, bem como se o direito à supressão de referências deve ser interpretado no sentido de que o operador de um motor de busca, quando acolhe um pedido desta natureza é obrigado, através da técnica designada “bloqueio geográfico”, a partir de um endereço IP supostamente localizado no Estado de residência do beneficiário do direito à supressão de referências, a suprimir os resultados controvertidos das pesquisas efetuadas a partir do seu nome, ou mesmo, de forma mais genérica, a partir de um endereço IP supostamente localizado num dos Estados-Membros aos quais se aplica a Diretiva 95/46, independentemente do nome de domínio utilizado pelo internauta que efetue a busca.

O TJUE entendeu que o artigo 12.º, alínea b), e o artigo 14.º, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva 95/46, bem como o artigo 17.º, n.º 1, do RGPD, devem ser interpretados no sentido de que, **quando aceita um pedido de supressão de referências ao abrigo destas disposições, o operador de um motor de busca não tem de efetuar essa supressão de referências em todas as versões do seu motor, devendo fazê-lo nas versões deste que correspondem a todos os Estados-Membros**, e isto, se necessário, em conjugação com medidas que, embora satisfaçam as exigências legais, permitam efetivamente impedir ou, pelo menos, desencorajar seriamente os internautas que efetuam uma pesquisa a partir do nome da pessoa em causa dentro de um dos Estados-Membros de, através da lista de resultados exibida após essa pesquisa, aceder às hiperligações que são objeto desse pedido.

Apesar desta conclusão, o TJUE refere ainda que o direito da UE não imponha, atualmente, que a supressão de referências que seja aceite incida sobre todas as versões do motor de busca em causa, o direito da UE também não a proíbe. Por conseguinte, uma autoridade de controlo ou uma autoridade judiciária de um Estado-Membro continua a ser competente para efetuar, à luz dos padrões nacionais de proteção dos direitos fundamentais uma ponderação entre, por um lado, o direito da pessoa em causa ao respeito pela sua vida privada e à proteção dos seus dados pessoais e, por outro, o direito à liberdade de informação, e, no final dessa ponderação, para, se for caso disso, emitir uma injunção de que será destinatário o operador desse motor de busca e nos termos da qual deverá proceder à supressão de referências em todas as versões do referido motor.

## **UE - CLÁUSULAS ABUSIVAS NOS CONTRATOS CELEBRADOS COM OS CONSUMIDORES**

*Comunicação da Comissão (JOUE C 323/2019), de 27 de setembro de 2019*

A Comunicação da Comissão Europeia em referência (“Comunicação”) vem adotar uma série de orientações relativas à interpretação da Diretiva 93/13/CEE do Conselho relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (“DCCA”), e clarificar algumas questões relativas à sua aplicação. A Comunicação tem como principal objetivo apresentar, de modo estruturado, a interpretação fornecida pelo TJUE em relação aos principais conceitos e disposições da DCCA, tendo em conta casos específicos tramitados nos tribunais dos Estados-Membros. A Comissão Europeia (“Comissão”) visa, com esta Comunicação, sensibilizar todas as partes interessadas, como os consumidores, as empresas, as autoridades dos Estados-Membros, incluindo os tribunais nacionais, e os profissionais da justiça na UE acerca da jurisprudência do TJUE, visando desse modo facilitar a respetiva aplicação na prática.

De salientar que esta Comunicação consubstancia um mero documento de orientação, pelo que a análise do direito da UE terá de continuar a basear-se no texto da DCCA e nas decisões do TJUE.

Para a elaboração da Comunicação, a Comissão tomou unicamente em consideração as decisões do TJUE publicadas até 31 de maio de 2019, pelo que os pareceres emitidos nesta Comunicação não prejudicam a futura evolução da jurisprudência do TJUE, nem a eventual posição que a Comissão possa adotar perante o TJUE.

## **SOCIEDADES ANÓNIMAS - IMPERATIVIDADE DAS REGRAS SOBRE QUÓRUM CONSTITUTIVO**

*Acórdão de 19 de setembro de 2019 (Processo n.º 795/17.2T8LRA-C1.S1) – STJ*

No acórdão em apreço, o STJ veio pronunciar-se sobre a imperatividade do artigo 383.º, n.º 3, do CSC, que dispõe que “[e]m segunda convocação, a assembleia pode deliberar seja qual for o número de acionistas presentes ou representados e o capital por eles representado”.

A este respeito, e admitindo porém a possibilidade de os estatutos preverem quóruns deliberativos superiores aos legalmente prescritos, o STJ veio considerar que o artigo 383.º, n.º 3 do CSC é uma norma imperativa, pelo que as regras estatutárias que estabelecem um quórum deliberativo em deliberações em segunda convocação por referência ao capital social, e não aos votos emitidos, são inválidas, por estabelecerem, ainda que de forma indireta, um quórum constitutivo mínimo, contrário àquela disposição legal.

No presente caso, o STJ também se pronunciou sobre o valor da proclamação do resultado da deliberação social pelo presidente da mesa da assembleia geral das sociedades anónimas.

Relativamente a este tema, o STJ esclareceu que esta proclamação constitui uma declaração de conhecimento (tendo por objeto o resultado da votação) com eficácia certificativa e valor decisório exceto nos casos em que a proclamação não constitua “a expressão da aparência da deliberação tomada”, o que acontecerá quando “na própria assembleia geral tenham surgido dúvidas susceptíveis de determinar incerteza acerca do resultado do procedimento deliberativo”. Nestes casos, acrescenta o STJ, poderão os interessados recorrer a uma ação se simples apreciação para confirmação do sentido

da deliberação.

### **AGRUPAMENTOS COMPLEMENTARES DE EMPRESAS - GARANTIAS BANCÁRIAS À PRIMEIRA SOLICITAÇÃO**

*Acórdão de 9 de setembro de 2019 (Processo n.º 13580/16.0T8LSB-A.L1-1) – TRL*

O acórdão em causa versa sobre o caso em que um agrupamento complementar de empresas (“ACE”) acionou garantias bancárias “*on first demand*” em que eram ordenantes membros do ACE, tendo o TRL vindo pronunciar-se, em particular, sobre os fundamentos legítimos de recusa de cumprimento por parte do garante e, especificamente, sobre se o facto de os ordenantes serem membros do ACE constituiria um caso de abuso de direito, à luz das alegações de que existiria manifesta má fé por parte do ACE (exequente), na medida em que “*as ordenantes e a exequente integram o mesmo ACE como agrupadas do mesmo e com membros comuns nos respetivos órgãos sociais; [e] que quer a exequente quer as ordenantes das garantias têm interesse na execução das garantias, o que também não é aceitável face ao princípio da boa-fé*” por circunstância de as sociedades ordenantes e o ACE poderem “*vir a repartir os lucros decorrentes da execução das garantias*”.

Admitindo que um abuso evidente por parte do beneficiário da garantia pode constituir motivo legítimo de recusa por parte do garante, o TRL veio dizer que o garante deve disponibilizar “*prova líquida da fraude ou do abuso*”, por referência ao momento em que é exigido o pagamento

O tribunal veio dizer, em primeiro lugar, que não se mostrou “*provado que, na data da outorga das garantias bancárias, a apelante (garante) tivesse conhecimento de que as ordenantes integravam o ACE (exequente) beneficiário das garantias*”, e, em segundo lugar, que mesmo que o banco garante tivesse conhecimento deste facto, “[o] ACE tem personalidade jurídica própria, que não se confunde com a dos seus mandatários/representantes ou das empresas componentes, e tem como principal objetivo melhorar as condições de exercício ou de resultado das atividades económicas destas (...), podendo ter por fim acessório a realização e partilha de lucros, quando autorizado expressamente pelo contrato constitutivo”. Nesta senda, conclui o TRL que do simples facto de integrarem o ACE não deriva que as ordenantes viessem a beneficiar do acionamento das garantias, e que, ainda que assim fosse, ou seja, mesmo que os valores das garantias excedessem o custo da reparação dos danos ocorridos na obra (objeto da garantia) e viessem a integrar os lucros do ACE, “*não se vislumbra que tal ofendesse de forma clamorosa os limites impostos pela boa fé*”.

### **LETRA CAMBIÁRIA PRESCRITA – FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO**

*Acórdão de 12 de setembro de 2019 (Processo n.º 125/16.0T8VLF-A.C1.S1) – STJ*

Neste acórdão, a questão em análise pelo STJ consistia em saber se, estando prescrita uma letra poderia a mesma constituir título executivo contra os avalistas do aceitante à luz do artigo 703.º, n.º 1, alínea c), do CPC, segundo o qual podem servir de base à execução “*os títulos de crédito, ainda que meros quirógrafos, desde que, neste caso, os factos constitutivos da relação subjacente constem do próprio documento ou sejam alegados no requerimento executivo*”.

O STJ veio esclarecer que, de facto, as letras prescritas perdem a natureza de títulos de crédito cambiários, *“passando a constituir meros documentos particulares quirógrafos da dívida causal ou relação substantiva que está na base da sua emissão, constituindo meio próprio para o reconhecimento dessa dívida pré-existente”*, ou seja, títulos executivos desta dívida *“desde que, tal como impõe o citado art. 703, nº1, al. c) do CPC, o exequente alegue no requerimento inicial os factos constitutivos da relação subjacente à sua emissão”* e apenas no âmbito das relações imediatas (isto é, as relações em que os sujeitos cambiários são concomitantemente os sujeitos das convenções extracartulares).

Mais acrescentou o STJ que *“[o] aval, como os outros negócios cambiários, tem uma relação subjacente que pode ser de natureza e configuração variável”*, não podendo, desde logo, confundir-se aval e fiança, uma vez que o aval constitui uma obrigação autónoma, não dependente da validade da obrigação garantida nem da existência da obrigação do avalizado, apresentando-se, por isso, *“despedida das características da subsidiariedade e acessoriedade típicas da fiança”*. Precisamente por isso, *“não se pode, assim, presumir que na base do aval está um negócio extracambiário de fiança, pelo que, mesmo nos casos em que a prestação do aval, tem como relação subjacente uma fiança relativamente à obrigação que advinha para o avalizado (...), se a obrigação cambiária do avalista prescrever, torna-se necessário alegar e demonstrar que o avalista pretendia obrigar-se como fiador pelo pagamento da obrigação principal”*.

Concluiu o tribunal que tendo prescrito a obrigação cartular resultante do aval, e não tendo o exequente alegado factos concretos demonstrativos de que os avalistas se assumiram como fiadores pelo cumprimento das obrigações do avalizado, as letras prescritas não eram suficientes para figurar como títulos executivos, *“impondo-se a extinção da execução”*.

## 3. Financeiro

---

### FUNDOS DE CRÉDITO E SUPERVISÃO PRUDENCIAL DE SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO E DE FUNDOS DE TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS

*Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de setembro (DR 182, Série I, de 23 de setembro de 2019)*

O Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de setembro (**“Decreto-Lei 144/2019”**), veio introduzir a figura dos fundos de créditos ou *loan funds* (**“Fundos de Créditos”**), com o intuito de dinamizar o mercado de capitais e diversificar as fontes de financiamento das pequenas e médias empresas.

Os Fundos de Créditos são qualificados como organismos de investimento alternativo especializado de créditos e estão regulados no Regime Jurídico do Capital de Risco, do Empreendedorismo Social e do Investimento Especializado, aprovado pela Lei n.º 18/2015, de 4 de março.

As principais especificidades dos Fundos de Créditos são as seguintes:

- (i) **Objeto:** concretiza-se na concessão e aquisição de créditos;
- (ii) **Comercialização:** os Fundos de Créditos apenas podem ser comercializados junto de investidores qualificados;
- (iii) **Operações proibidas:** encontra-se vedada aos Fundos de Créditos:
  - A realização de vendas a descoberto de instrumentos financeiros, a utilização de operações de financiamento direto ou indireto de valores mobiliários, incluindo o empréstimos de valores mobiliários, e a utilização de instrumentos financeiros derivados, exceto com finalidades de cobertura de risco;
  - A concessão de empréstimos a (i) pessoas singulares; (ii) instituições de crédito; (iii) participantes diretos e indiretos no respetivo Fundo de Créditos; (iv) à respetiva entidade gestora e entidades que se encontram em relação de domínio ou de grupo com a entidade gestora, ou as entidades com quem aquelas se encontrem em relação de domínio ou de grupo; (v) ao depositário e entidades subcontratadas ou em relação de domínio ou de grupo com aquelas; e (vi) a outros organismos de investimento coletivo.
- (iv) **Limites ao endividamento:** os Fundos de Créditos podem contrair empréstimos destinados à concessão de crédito, desde que observados os seguintes limites: (i) com duração não inferior à duração dos respetivos ativos que pretendem financiar; e (ii) até ao limite de 60% do respetivo ativo total;
- (v) **Supervisão:** os Fundos de Créditos ficam sujeitos à supervisão da CMVM.

Por último, o regime normativo aplicável aos Fundos de Créditos será ainda desenvolvido através de regulamento da CMVM, cuja publicação deverá ocorrer em breve.

O Decreto-Lei 144/2019 procedeu ainda à transferência do BdP para a CMVM das competências de supervisão prudencial sobre as sociedades gestoras de fundos de investimento e de fundos de titularização de créditos, de modo a concentrar as funções de supervisão prudencial e comportamental numa única entidade supervisora. Por um lado, a CMVM passa a dispor de uma visão global destas entidades, permitindo-lhe ter uma atuação mais célere e eficaz. Por outro lado, a eliminação da sobreposição regulatória diminui os custos regulatórios, uma vez que os agentes do mercado passam a relacionar-se apenas com uma entidade supervisora.

O Decreto-Lei 144/2019 entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.

## 4. Público

---

### **ALTERAÇÕES À REGULAÇÃO DO FUNCIONAMENTO E GESTÃO DO PORTAL DOS CONTRATOS PÚBLICOS**

*Portaria n.º 284/2019, de 2 de setembro (DR 167, Série I, de 2 de setembro de 2019)*

A Portaria n.º 284/2019, de 2 de setembro (“Portaria 284/2019”) veio alterar a Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro, a qual procedeu à regulação do funcionamento e gestão do portal dos contratos públicos, denominado “Portal BASE”.

De acordo com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, que veio alterar e republicar o CCP, o Portal BASE destina-se a divulgar informação pública sobre os contratos sujeitos ao CCP, constituindo ainda o instrumento central de produção de informação estatística sobre a contratação pública nacional, nomeadamente para efeitos de elaboração dos relatórios estatísticos a remeter para a Comissão Europeia.

A Portaria 284/2019 vem introduzir alterações à forma de funcionamento do Portal BASE, nomeadamente: (i) cria a possibilidade de transmissão de forma agregada, por entidade, dos dados referentes aos ajustes diretos simplificados; (ii) vem permitir um acesso direto às peças do procedimento para uma maior transparência e uniformização da informação pública; e (iii) introduz a publicitação do número de convidados e concorrentes nos procedimentos de consulta prévia que não sejam tramitados por plataforma eletrónica.

A Portaria 284/2019 entra em vigor no dia 2 de março de 2020.

### **ALTERAÇÃO AO ESTATUTO DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS**

*Lei n.º 114/2019, de 12 de setembro (DR 175, Série I, de 12 de setembro de 2019)*

A Lei n.º 114/2019, de 12 de setembro (“Lei 114/2019”), veio proceder à décima segunda alteração ao ETAF, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro.

Ao abrigo desta lei, passa a prever-se no artigo 9.º do ETAF a possibilidade de desdobramento dos tribunais administrativos de círculo em juízos de competência especializada administrativa, nomeadamente: (i) juízo administrativo comum; (ii) juízo administrativo social; (iii) juízo de contratos públicos; e (iv) juízo de urbanismo, ambiente e ordenamento do território.

Por sua vez, o novo artigo 44.º-A do ETAF vem delimitar a competência de cada juízo de competência especializada administrativa. De acordo com o novo artigo 44.º-A do ETAF, cada juízo de competência especializada administrativa terá as seguintes competências:

- (i) O juízo administrativo social será competente para conhecer de todos os processos relativos a litígios emergentes do vínculo de trabalho em funções públicas e da sua formação, bem como de litígios relacionados com formas públicas ou privadas de proteção social;

- (ii) O juízo de contratos públicos será competente para conhecer de todos os processos relativos à validade de atos pré-contratuais e interpretação, validade e execução de todos os contratos administrativos ou de quaisquer outros contratos celebrados nos termos da legislação sobre contratação pública, incluindo a efetivação da responsabilidade civil pré-contratual e contratual;
- (iii) O juízo do urbanismo, ambiente e ordenamento do território será competente para conhecer de todos os litígios em matéria de urbanismo, ambiente e ordenamento do território sujeitos à competência dos tribunais administrativos; e
- (iv) O juízo administrativo comum terá uma competência residual em matéria administrativa relativamente aos restantes juízos de competência especializada administrativa.

Nos termos do n.º 2 do artigo 44.º-A do ETAF, havendo cumulação de pedidos entre os quais haja uma relação de dependência ou subsidiariedade, deve a ação ser proposta no juízo competente para apreciar o pedido principal.

A Lei 114/2019 entra em vigor no dia 11 de novembro de 2019.

#### **ESTATUTO DA ENTIDADE PARA A TRANSPARÊNCIA**

*Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro (DR 176, Série I, de 13 de setembro de 2019)*

A Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro (“Lei Orgânica 4/2019”), veio criar a Entidade para a Transparência e aprovar o respetivo estatuto, procedendo ainda à nona alteração da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, que aprova a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional.

A Entidade para a Transparência é um órgão independente que funciona junto do Tribunal Constitucional e tem como atribuição a apreciação e fiscalização da declaração única de rendimentos, património e interesses dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

A Entidade para a Transparência é composta por três membros, um presidente e dois vogais, eleitos pelo Tribunal Constitucional.

A partir da sua criação, os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos ficam obrigados a entregar à Entidade para a Transparência as declarações previstas no regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e a prestar os esclarecimentos que lhes sejam solicitados por esta entidade, cabendo depois à Entidade para a Transparência proceder à sua análise e fiscalização.

A Lei Orgânica 4/2019 prevê ainda que dos atos decisórios da Entidade para a Transparência relativos ao acesso e consulta das declarações únicas cabe recurso para o Tribunal Constitucional, com efeitos suspensivos, a interpor mediante requerimento apresentado junto da Entidade para a Transparência, no prazo de 15 dias a contar da data da notificação.

A Lei Orgânica 4/2019 entra em vigor no início da XIV Legislatura.

## **ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E AO REGIME JURÍDICO DA URBANIZAÇÃO E DA EDIFICAÇÃO**

*Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro (DR 178, Série I, de 17 de setembro de 2019)*

A Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro (“Lei 118/2019”), vem proceder à sexta alteração ao CPTA, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, e à décima quinta alteração ao RJUE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

Quanto às alterações ao CPTA, a Lei 118/2019 passa a consagrar como regra no processo administrativo a tramitação eletrónica. Os atos processuais que devam ser praticados por escrito pelas partes são agora apresentados em juízo por via eletrónica, com as exceções presentes no n.º 5 e no n.º 6 do artigo 24.º do CPTA.

Ao abrigo desta lei, passa igualmente a ser obrigatória a publicação por via informática das sentenças dos tribunais administrativos de círculo.

A Lei 118/2019 vem introduzir uma alteração de relevo no artigo 103.º-A do CPTA, relativamente ao efeito suspensivo automático do ato de adjudicação. De acordo com a alteração introduzida, o efeito suspensivo automático do ato de adjudicação ou da execução do contrato, se este já tiver sido celebrado, passa apenas a verificar-se nos casos de ações de contencioso pré-contratual que tenham por objeto a impugnação de atos de adjudicação relativos a procedimentos aos quais é aplicável ou (i) o disposto no n.º 3 do artigo 95.º do CCP; ou (ii) o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º do CCP; e desde que as ações sejam propostas no prazo de 10 dias úteis contados desde a notificação da adjudicação a todos os concorrentes.

Em todos os outros casos em que não se aplique o efeito suspensivo automático do ato de adjudicação, o autor passa a poder requerer ao juiz a adoção de medidas provisórias, nos termos do artigo 103.º-B do CPTA, tal como alterado pela Lei 118/2019.

A Lei 118/2019 veio ainda introduzir alterações ao artigo 128.º do CPTA, o qual prevê a suspensão da eficácia de ato administrativo. Na nova redação que foi conferida a este artigo, quando seja requerida a suspensão da eficácia de um ato administrativo, tanto a entidade administrativa, como os beneficiários do ato não podem, após a citação, iniciar ou prosseguir a sua execução, salvo se, mediante remessa ao tribunal de resolução fundamentada na pendência do processo cautelar, se reconhecer que o diferimento da execução seria gravemente prejudicial para o interesse público.

Por fim, verificou-se a introdução de alterações pela Lei 118/2019 em artigos relativos ao regime da arbitragem administrativa. Destaca-se, designadamente, a modificação do n.º 3 do artigo 180.º do CPTA, o qual vem alargar a possibilidade de recurso de decisões arbitrais relativas à impugnação de atos pré-contratuais. Assim, o n.º 3 do artigo 180.º vem estabelecer que, quando esteja em causa a impugnação de atos administrativos relativos à formação de algum dos contratos previstos no artigo 100.º do CPTA por via do recurso à arbitragem, da decisão arbitral passa a caber recurso urgente para o tribunal administrativo competente, com efeito meramente devolutivo, no caso de litígios de valor igual ou inferior ao previsto no n.º 5 do artigo 476.º do CCP, desde que essa possibilidade tenha sido salvaguardada pela entidade adjudicante nas peças do procedimento ou declarada por algum dos concorrentes ou candidatos nas respetivas propostas ou candidaturas.



Relativamente às alterações ao RJUE, a Lei 118/2019 veio introduzir alterações nos seus artigos 69.º e 98.º.

A Lei 118/2019 entra em vigor no dia 16 de novembro de 2019.

### **DOCUMENTO EUROPEU ÚNICO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONCURSO PÚBLICO**

*Acórdão de 11 de setembro de 2019 (Processo n.º 0829/18.3BEAVR) – STA*

No caso em apreço, o STA veio analisar um recurso interposto de uma ação de contencioso pré-contratual intentada por uma sociedade (“Recorrente”) contra o Ministério da Educação e da Ciência (“Recorrido”), relativa a um concurso público para a aquisição de 14.000 resmas de papel branco. Na presente ação, a Recorrente veio pedir a anulação do ato de adjudicação e a condenação do Recorrido a excluir as propostas apresentadas pela adjudicatária e outros dois concorrentes e a consequente adjudicação do contrato à Recorrente.

A Recorrente vem alegar na presente ação que as propostas da adjudicatária e de outros dois concorrentes deviam ter sido excluídas, uma vez que não tinha sido junto por eles o Documento Europeu Único de Contratação Pública (“DEUCP”).

Tanto o TCAN, como o tribunal de primeira instância entenderam que as propostas da adjudicatária e dos outros dois concorrentes não deviam ser excluídas, visto que o DEUCP não era solicitado nas peças do concurso.

No mesmo sentido decidiu o STA, afirmando ainda que, mesmo que a sua exigência constasse do programa do concurso, tal não seria motivo de imediata exclusão das propostas, devendo ser antes feito um convite ao suprimento de formalidades não essenciais, nos termos do n.º 3 do artigo 72.º do CCP.

Assim, o STA decidiu negar provimento ao recurso e manter a decisão recorrida.

## **5. Laboral e Social**

---

### **REFORÇO DA PROTEÇÃO NA PARENTALIDADE**

*Lei n.º 90/2019, de 4 de setembro (DR 169, Série I, de 4 de setembro de 2019)*

No passado dia 4 setembro foi publicada a Lei n.º 90/2019 que alterou o Código do Trabalho e os Decretos-Leis n.º 89/2009 e 91/2009, ambos de 9 de abril, que estabelecem os regimes jurídicos de proteção na parentalidade dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de proteção social convergente e dos trabalhadores integrados no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade, respetivamente.

O diploma teve por objetivo o reforço da proteção na parentalidade, introduzindo alterações em matérias como (i) licença parental exclusiva do pai, (ii) alargamento da licença parental em

determinados casos de internamento hospitalar; (iii) licença por adoção; (iv) prazo de garantia para atribuição do subsídio parental; (v) criação de uma nova licença para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da trabalhadora grávida; (vi) previsão de uma licença para assistência a filho com doença oncológica; (vii) comunicação prévia à Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego da intenção de denunciar o contrato de trabalho durante o período experimental e dos motivos da não renovação do contrato de trabalho a termo; entre outras.

Parte das alterações entrou em vigor no dia 4 de outubro de 2019, ocorrendo a entrada em vigor das restantes com o próximo Orçamento do Estado.

Para uma descrição mais detalhada do diploma, consulte a nossa Newsletter de dia 6 de setembro de 2019, [disponível aqui](#).

## **ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DE PROCESSO DO TRABALHO**

*Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro (DR 172, Série I, de 9 de setembro de 2019)*

O escopo essencial deste diploma reside na atualização do CPT à luz da realidade normativa que sobreviveu – sem aparente razão – à última revisão global de que foi objeto, procedendo à tão esperada adequação ao novo CPC.

Por outro lado, o legislador procurou também adaptar o CPT à nova Lei de Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto), bem como harmonizá-lo com o direito laboral substantivo, nomeadamente o próprio Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, e o Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, aprovado pela Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro.

Por fim, o diploma introduziu ainda algumas modificações adicionais, aperfeiçoando alguns aspetos do processo laboral que pareciam ter ficado esquecidos.

De entre as alterações introduzidas, destacamos em particular as seguintes:

(i) Procedimentos cautelares

Assinalamos, em particular, a consagração expressa da aplicação do instituto da inversão do contencioso aos procedimentos cautelares especificados previstos no CPT, excluindo-se, porém, o procedimento cautelar de suspensão de despedimento quando seja requerida a impugnação da regularidade e licitude do despedimento nos termos dos artigos 34.º, n.º 4 e 98.º-C do CPT.

É ainda alargado o âmbito do procedimento cautelar especificado de suspensão de despedimento, prevendo o novo artigo 33.º-A do CPT que o mesmo passe a ser aplicável a qualquer modalidade de despedimento por iniciativa do empregador, seja individual ou coletivo, independentemente do modo ou da forma de comunicação da decisão de despedimento.

(ii) Processo declarativo comum

São introduzidas alterações significativas na tramitação do processo comum laboral, aproximando-o ao processo civil:

- A fixação de base instrutória ainda prevista no processo de trabalho é substituída pela figura dos temas da prova instituída aquando da revisão do CPC em 2013, mantendo-se a possibilidade de o juiz se abster de proferir aquele despacho sempre que a matéria de facto controvertida se revista de simplicidade.
- É revogada a norma constante do artigo 65.º do CPT nos termos da qual as partes não podiam produzir mais de três testemunhas sobre cada facto.
- Mantêm-se o limite de dez testemunhas para cada parte no litígio para prova dos fundamentos da ação e da defesa, determinando-se, agora, que nas ações de valor não superior à alçada do tribunal de primeira instância o limite do número de testemunhas é reduzido para metade.
- Deixa de ser admissível réplica para resposta às exceções invocadas pelo réu na contestação, sendo aquele articulado admitido apenas para resposta à reconvenção eventualmente deduzida. Adicionalmente, e tal como já se prevê no âmbito do processo civil, às exceções deduzidas no último articulado admissível pode a parte contrária responder na audiência prévia ou, não havendo lugar à mesma, no início da audiência final.
- Determina-se a obrigatoriedade de gravação da audiência, dispensando-se o requerimento das partes para a referida gravação.
- À arguição de nulidades da sentença passa a ser aplicável o regime previsto nos artigos 615.º e 617.º do CPC. Acompanhando a evolução do direito civil adjetivo, cai, portanto, a obrigatoriedade de arguir expressa e separadamente as nulidades da sentença no requerimento de interposição de recurso.
- O prazo de interposição de recurso de apelação é alargado para 30 dias, sendo de 15 dias nos processos com natureza urgente, bem como nos casos previstos nos n.ºs 2 a 5 do artigo 79.º-A do CPT e nos casos previstos nos n.ºs 2 e 4 do artigo 671.º do CPC.

(iii) Impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento

No âmbito da ação de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento, assinalamos as seguintes alterações:

- O formulário do qual consta a declaração do trabalhador de oposição ao despedimento que dá início à ação passa – tal como já vinha a ser o entendimento dos nossos Tribunais - a poder ser apresentado também pelo mandatário judicial constituído pelo trabalhador.

- Deixa de estar prevista a cominação de absolvição do empregador do pedido nos casos em que o trabalhador não compareça na audiência de partes nem se faça representar por mandatário judicial com poderes especiais para confessar, transigir ou desistir. Com efeito, passa agora a prever-se que, nestes casos, o juiz ordena simplesmente a notificação do empregador para apresentar o seu articulado e fixa a data da audiência final.
- Estabelece-se que caso o Tribunal conclua pela ilicitude do despedimento, o empregador é condenado a reintegrar o trabalhador no mesmo estabelecimento da empresa, sem prejuízo da categoria profissional e antiguidade. .

(iv) Tutela da personalidade do trabalhador

É aperfeiçoado o processo especial urgente de tutela da personalidade do trabalhador previsto nos artigos 186.º-D a 186.º-F do CPT.

Anteriormente, o artigo 186.º-E, relativamente a tramitação do processo, previa apenas que os requeridos eram citados para contestar no prazo de 10 dias e que, independentemente de haver ou não contestação, o tribunal decidiria após apreciação das provas produzidas. Este tipo de ação é agora devidamente regulamentado, estabelecendo o novo artigo 186.º-E o seguinte:

- (a) Apresentado o requerimento pelo trabalhador que pretenda evitar a consumação de alegada violação dos seus direitos de personalidade ou atenuar os efeitos de ofensa alegadamente já praticada, o juiz designa imediatamente dia e hora para a audiência, a realizar num dos 20 dias subsequentes, salvo se houver motivo para indeferimento liminar.
- (b) A contestação é apresentada na própria audiência.
- (c) Na falta de alguma das partes ou frustrada a tentativa de conciliação, e independentemente de haver ou não contestação, o tribunal ordena a produção de prova e decide por sentença sucintamente fundamentada.
- (d) Se o pedido for julgado procedente, o tribunal determina o comportamento concreto a que o requerido fica sujeito e, sendo caso disso, o prazo para o respetivo cumprimento, bem como a sanção pecuniária compulsória por cada dia de atraso no cumprimento ou por cada infração, conforme for mais conveniente às circunstâncias do caso.
- (e) Pode ser proferida uma decisão provisória, irrecorrível e sujeita a posterior alteração ou confirmação no próprio processo quando o exame das provas oferecidas permita reconhecer a possibilidade de lesão iminente e irreversível da personalidade física ou moral do requerente ou se, em alternativa, o tribunal não puder formar convicção segura sobre a ameaça ou consumação da ofensa ou razões justificativas de especial urgência impuserem o decretamento da providência sem audição da parte contrária.
- (f) Quando não tiver sido ouvido antes da decisão provisória, o requerido pode contestar, no

prazo de 20 dias a contar da notificação daquela decisão.

A Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro entrou em vigor no dia 9 de outubro de 2019.

No geral, as alterações são imediatamente aplicáveis às ações, procedimentos e incidentes pendentes na data da sua entrada em vigor.

No entanto, entre outras exceções, é de salientar que as alterações introduzidas pelo diploma em apreço em matéria de admissibilidade e de prazos de interposição de recurso apenas se aplicam aos recursos interpostos de decisões proferidas após a sua entrada em vigor.

### **MEDIDA CONVERTE+**

*Portaria n.º 323/2019, de 19 de setembro (DR 180, Série I, de 19 de setembro de 2019)*

Este diploma regula a criação da medida “CONVERTE+” que consiste num apoio transitório à conversão de contratos de trabalho a termo em contratos de trabalho por tempo indeterminado, através da concessão de um apoio financeiro à entidade empregadora.

São elegíveis no âmbito da medida CONVERTE+ as conversões realizadas em data posterior à entrada em vigor da portaria em apreço, desde que relativas a contratos a termo celebrados em data anterior à abertura do período de candidatura definido (20 de setembro), e ainda as conversões de contratos de trabalho a termo apoiados na medida Contrato-Emprego regulada pela Portaria n.º 34/2017, de 18 de janeiro, ainda que ocorridas em data anterior à entrada em vigor da medida CONVERTE+.

A candidatura das entidades empregadoras à medida CONVERTE+ depende do preenchimento dos requisitos elencados no diploma, dentro do período de candidaturas definido por deliberação do Conselho Diretivo do Instituto do Emprego e Formação Profissional (“IEFP”) e divulgado no respetivo sítio eletrónico, o qual teve início no 20 de setembro e durará apenas até dia 31 de dezembro de 2019.

As entidades empregadoras poderão candidatar-se à medida CONVERTE+ em momento anterior à conversão do contrato de trabalho. Nestes casos, se o IEFP vier a decidir pela aceitação da candidatura, a entidade empregador irá receber a correspondente notificação da decisão de concessão do apoio financeiro, devendo ser apresentado o documento comprovativo da conversão do contrato de trabalho a termo em contrato por tempo indeterminado nos 60 dias úteis após a data da referida notificação de aceitação. Quando a conversão do contrato seja anterior à candidatura, esta última deverá ser acompanhada do comprovativo da conversão.

O valor do apoio financeiro a conceder à entidade empregadora, cujo pagamento é efetuado em três prestações, é equivalente a quatro vezes a remuneração base mensal prevista no contrato de trabalho sem termo até um limite de sete vezes o valor do Indexantes dos Apoios Sociais. O valor do apoio financeiro poderá ser acrescido de uma majoração em 10% em determinadas situações relativas ao trabalhador (e.g. conversão de contratos de trabalho celebrados com trabalhadores com deficiência ou

incapacidade ou que sejam vítimas de violência doméstica, entre outras) e quando o posto de trabalho esteja localizado em território economicamente desfavorecido.

O responsável pela decisão da candidatura é o IEFP, que deverá decidir no prazo de 30 dias úteis, contados a partir da sua apresentação, após a verificação dos requisitos de concessão e dentro da dotação orçamental existente.

Assinalamos, porém, que a concessão do apoio financeiro determina a obrigação de manter o contrato de trabalho apoiado, bem como do nível de emprego (nos termos devidamente identificados no diploma), por um período de 24 meses a contar da data de início de vigência do contrato de trabalho sem termo. Outras obrigações da entidade empregadora são também definidas no termo de aceitação do apoio financeiro.

O incumprimento por parte da entidade empregadora das obrigações relativas ao apoio financeiro concedido, determina a imediata cessação do mesmo e a restituição, integral ou proporcional, dos montantes já recebidos, relativamente a cada contrato de trabalho. A restituição proporcional ou total depende da data de ocorrência do facto e da verificação de alguma das situações previstas no diploma.

O apoio financeiro não é cumulável com outros apoios diretos ao emprego aplicáveis ao mesmo posto de trabalho nem com o prémio de conversão previsto na Portaria n.º 34/2017, de 18 de janeiro, que criou a medida Contrato-Emprego. É, porém, cumulável com a medida Emprego Apoiado em Mercado Aberto e os incentivos previstos no Decreto-Lei n.º 72/2017, de 21 de junho.

O diploma que cria a medida CONVERTE+ entrou em vigor no dia 20 de setembro de 2019 e vigorará apenas até 31 de março de 2020.

## **ESTATUTO DO CUIDADOR INFORMAL**

*Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro (DR 171, Série I, de 19 de setembro de 2019)*

A Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro aprova o Estatuto Do Cuidador Informal ("**Estatuto**"), regulando os direitos e os deveres do cuidador e da pessoa cuidada e estabelecendo as respetivas medidas de apoio.

Nos termos do Estatuto considera-se cuidador informal o cônjuge, unido de facto, parente ou afim até ao 4.º grau da linha reta ou da linha colateral da pessoa cuidada, distinguindo-se entre cuidador informal principal (aquele que presta um cuidado permanente à pessoa cuidada e com ela vive em comunhão de habitação, não auferindo qualquer remuneração pelos cuidados que presta) e cuidador informal não principal (aquele que presta um cuidado regular mas não permanente podendo auferir ou não remuneração pelos cuidados prestados).

Por pessoa cuidada entende-se aquela que "*necessita de cuidados permanentes, por se encontrar em*

*situação de dependência, e seja titular de uma das seguintes prestações: a) Complemento por dependência de 2º grau; b) Subsídio por assistência de terceira pessoa.*”, podendo de igual modo considerar-se pessoa cuidada quem, transitoriamente, esteja acamado ou a necessitar de cuidados permanentes ou se encontrar em situação de dependência e seja titular de complemento por dependência de 1º grau.

O reconhecimento do cuidador informal é da competência do Instituto de Segurança Social, I.P., mediante requerimento por aquele apresentado e, sempre que possível com o consentimento da pessoa cuidada.

O cuidador informal devidamente reconhecido tem, entre outros, os seguintes direitos: receber formação para o desenvolvimento das suas capacidades e aquisição de competências para a prestação adequadas dos cuidados de saúde à pessoa cuidada; usufruir de apoio psicológico dos serviços de saúde; beneficiar de períodos de descanso; beneficiar de um subsídio de apoio ao cuidador informal principal; conciliar a prestação de cuidados com a vida profissional; beneficiar de um regime de trabalhador-estudante. Em contrapartida, são estabelecidos diversos deveres do cuidador informal relativamente à pessoa cuidada (e.g. garantir o acompanhamento da pessoa cuidada, assegurar-lhe um bom ambiente, condições de higiene, alimentação e hidratação, apoio, atender e respeitar os seus interesses e direitos) devidamente elencados no Estatuto.

O Estatuto consagra ainda determinadas medidas de apoio ao cuidador informal, entre elas, o acesso ao seguro social voluntário pelo cuidador informal principal (integrando a proteção nas eventualidades de invalidez, velhice e morte), com uma taxa contributiva de 21,4%.

Finalmente, resta dizer que o Estatuto será ainda objeto de regulamentação específica, para a qual foi fixado um prazo de 120 dias a contar da data de entrada em vigor do diploma em apreço.

O presente diploma entrou em vigor no dia 7 de setembro de 2019 mas só produzirá efeitos à data de entrada em vigor da regulamentação referida no parágrafo anterior, com exceção dos projetos-piloto experimentais a aprovar e desenvolver nos termos deste diploma.

## 6. Fiscal

---

### **CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA SOBRE O SETOR ENERGÉTICO: NOVO MODELO OFICIAL**

*Portaria n.º 286/2019, de 3 de setembro (DR 168, Série I, de 3 de setembro de 2019)*

A referida Portaria altera a Portaria n.º 119-B/2015, de 30 de abril, procedendo: (i) à regulamentação necessária imposta pelo artigo 313.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro que alterou o regime da

contribuição extraordinária sobre o setor energético (“CESE”); e (ii) à aprovação da nova declaração de modelo oficial n.º 27 e respetivas instruções de preenchimento, através da qual os sujeitos passivos devem efetuar a correspondente (auto) liquidação da CESE.

### **CONTESTAÇÃO DAS LIQUIDAÇÕES DE TRIBUTOS COM RECURSO À CLÁUSULA GERAL ANTI ABUSO - RECLAMAÇÃO NECESSÁRIA**

*Portaria n.º 287/2019, de 3 de setembro (Portaria n.º 287/2019 de 03 de setembro de 2019)*

A Portaria em referência procedeu à alteração do artigo 2.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março, passando a estabelecer que não podem ser contestadas por via arbitral as liquidações de tributos emitidas com base na cláusula anti abuso que não tenham sido precedidas “(...) de recurso à via administrativa”.

A Portaria em análise entrou em vigor no dia 4 de setembro de 2019

### **LISTA DE ENTIDADES CONSIDERADAS COMO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO REPORTANTES**

*JOUE C 296/2019, publicado em 3 de setembro de 2019*

É publicada a lista das entidades que devem ser tratadas como instituições financeiras não reportantes para efeitos do anexo I, secção VIII, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2011/16/UE do Conselho.

Para este efeito, não há nenhuma entidade portuguesa considerada como instituição financeira não reportante, nos termos da referida lista.

### **LISTA DE CONTAS QUE DEVEM SER TRATADAS COMO CONTAS EXCLUÍDAS**

*JOUE C 296/2019, publicado em 3 de setembro de 2019*

É publicada a lista de contas que devem ser tratadas como contas excluídas para efeitos do anexo I, secção VIII, ponto C, n.º 17, alínea g), da Diretiva 2011/16/UE, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade.

Para este efeito, são consideradas como contas portuguesas excluídas os Planos Poupança Reforma e qualquer conta pré-existente (desde que não se trate de um contrato de renda) cujo saldo anual não exceda 1.000 USD e que seja uma conta inativa de acordo com a definição prevista nos Comentários à Secção III da Norma Comum de Comunicação.

### **NOVO REGIME FISCAL DAS IMPARIDADES REGISTRADAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

*Lei n.º 98/2019, de 4 de setembro (DR 169, Série I, de 4 de setembro de 2019)*

A Lei em apreço veio alterar os artigos 28.º-A e 28.º-C do CIRC, instituindo um novo regime de dedutibilidade, em sede de IRC, das perdas por imparidades para risco específico de crédito registadas



em períodos de tributação com início em, ou após, 1 de janeiro de 2019 pelas entidades sujeitas à supervisão do BdP e pelas sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras com sede noutra EM da UE ou do EEE.

Nos termos do novo regime, as perdas por imparidades acima referidas passam a ser dedutíveis no período em que as mesmas são contabilizadas de acordo com os normativos contabilísticos e regulamentares aplicáveis.

A mesma Lei estabelece, ainda, o regime aplicável à dedutibilidade das perdas por imparidade registadas em exercícios anteriores ao início de aplicação das novas regras, bem como um período de adaptação automático de até 5 períodos de tributação, durante o qual as novas regras não se aplicarão, salvo se o sujeito passivo renunciar a este período de adaptação mediante comunicação à AT (a efetuar até ao final do 10.º mês do período de tributação relativamente ao qual o sujeito passivo pretenda começar a aplicar o novo regime).

## **ALTERAÇÕES AO ETAF**

*Lei n.º 114/2019, de 12 de setembro (DR 175, Série I, de 12 de setembro de 2019)*

A referida Lei procedeu à décima segunda alteração ao ETAF passando a estabelecer, designadamente:

- a possibilidade de desdobramento dos tribunais tributários em juízos de competência especializada e, em concreto, em juízos tributários comuns e em juízos de execução fiscal e de recursos contraordenacionais;
- a competência do STA para conhecer dos conflitos de competência estabelecidos na lei (v.g. os conflitos que ocorram entre os plenos das secções, as secções e os tribunais centrais administrativos);
- a competência da secção de contencioso tributário do STA para decidir dos recursos interpostos com exclusivo fundamento em matéria de direito apenas nos casos em que exista decisão de mérito (anteriormente não se verificava esta exigência de existir uma decisão de mérito);
- a competência do Plenário do STA para conhecer dos recursos para uniformização de jurisprudência quando exista contradição de ambas as secções do STA;
- a competência dos tribunais centrais administrativos para “(...) conhecer dos conflitos de competência entre tribunais administrativos de círculo, tribunais tributários ou juízos de competência especializada, da área de jurisdição do respetivo tribunal central administrativo”; e
- a competência dos tribunais tributários para conhecer da “declaração de ilegalidade de normas administrativas emitidas em matéria fiscal.

Por sua vez, o novo artigo 49.º-A do ETAF vem delimitar a competência de cada juízo de competência especializada tributária, nos seguintes termos:

- o juízo tributário comum será competente para conhecer de todos os processos que incidam sobre matéria tributária e cuja competência não esteja atribuída ao juízo de execução fiscal e de recursos contraordenacionais, bem como para exercer as demais competências atribuídas aos tribunais tributários, e;
- o juízo de execução fiscal e de recursos contraordenacionais será competente para conhecer de todos os processos relativos a litígios emergentes de execuções fiscais e de contraordenações tributárias.

A Lei em apreço entrará em vigor no dia 11 de novembro de 2019.

### **ALTERAÇÕES AOS REGIMES PROCESSUAIS TRIBUTÁRIOS DO CPPT**

*Lei n.º 118/2019 de 17 de setembro (DR 178, Série I, de 17 de setembro de 2019)*

A Lei em referência procedeu à trigésima segunda alteração ao CPPT e modificou os regimes processuais no âmbito da jurisdição tributária.

Entre as alterações introduzidas pela referida Lei destacam-se as seguintes:

- passa a estabelecer-se expressamente que os prazos que terminem em dias em que os serviços ou tribunais estiverem encerrados transferem-se para o primeiro dia útil seguinte, em conformidade com aquela que era a posição uniforme dos tribunais nesta matéria;
- a cumulação de pedidos e a coligação de autores passa a ser possível relativamente a tributos diferentes desde que os mesmos assumam a mesma natureza tendo por base a tripartição constante do artigo 3.º, n.º 2, da LGT - impostos, taxas e contribuições financeiras a favor de entidades públicas -, contanto que: (i) aos pedidos corresponda a mesma forma processual e a sua apreciação tenha por base as mesmas circunstâncias de facto ou o mesmo relatório de inspeção tributária; ou, (ii) em alternativa, que os mesmos devam ser decididos com base nas mesmas normas aplicáveis a situações fáticas semelhantes;
- passa a ser possível instaurar uma única oposição judicial nos casos em que sejam instaurados múltiplos processos de execução fiscal relativamente a um contribuinte, contando-se o prazo para apresentação da Oposição Judicial desde a data da primeira citação nos referidos processos;
- passa a estabelecer-se que, nos casos em que sejam intentados, no mesmo tribunal, mais de 10 processos, ou interpostos recursos de decisões relativas a mais de 10 processos que respeitem ao mesmo tributo - impostos, taxas ou contribuições financeiras a favor de entidades públicas - nos quais sejam arguidos os mesmos vícios e esteja em causa a aplicação das mesmas normas, o presidente do referido tribunal tem o dever de determinar, após audição das partes, que seja dado andamento apenas a um dos processos, o qual passará a ter a natureza de “prioritário” nos termos do CPTA, suspendendo-se a tramitação dos demais;

- são modificados diversos prazos judiciais incluindo o prazo de impugnação de atos de fixação dos valores patrimoniais tributários que passa de 90 dias para 3 meses;
- passa a estar expressamente estabelecido o efeito suspensivo das reclamações judiciais das decisões proferidas pelos órgãos de execução fiscal com subida imediata por serem suscetíveis de causar prejuízo irreparável ao contribuinte;
- o prazo que o órgão de execução fiscal dispõe para proceder ao cancelamento das garantias em caso de decisões favoráveis aos contribuintes em primeira instância passa a ser de 30 dias (anteriormente este prazo era de 45 dias); e,
- o regime dos recursos é profundamente reformulado passando a prever-se, de forma expressa, um recurso de revista no âmbito dos recursos dos atos jurisdicionais em matéria tributária contra decisões proferidas pelo TCA nos casos que esteja em causa questão que se revista de importância fundamental ou quando a sua admissão seja necessária para uma melhor aplicação do direito.

A referida Lei entra em vigor no dia 16 de novembro de 2019, estabelecendo ainda um regime transitório no que diz respeito a algumas das alterações introduzidas.

### **ALTERAÇÕES DIVERSAS AOS CÓDIGOS FISCAIS**

*Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro (DR 179, Série I, de 18 de setembro de 2019)*

A Lei em apreço altera diversos diplomas fiscais, com o propósito de melhorar os serviços da administração tributária, procedendo também a pequenos ajustes em diversas normas relativas a obrigações declarativas dos contribuintes, dando igualmente sequência a algumas das disposições fiscais constantes da Lei do Orçamento do Estado para 2019.

Entre as várias alterações agora introduzidas, cumpre destacar as seguintes:

#### **Em sede de IRS:**

- As indemnizações devidas por renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis passam a estar sujeitas a tributação, em sede de Categoria G, no ano em que são pagas ou colocadas à disposição;
- Relativamente ao regime das taxas de tributação autónoma reduzidas que devam ser aplicadas a contratos de arrendamento de média ou longa duração: (i) limita-se a aplicação deste regime aos contratos de arrendamento para habitação permanente do arrendatário, e (ii) são expressamente regulados os efeitos da cessação dos contratos de arrendamento, por facto imputável ao senhorio, antes de decorrido o prazo mínimo exigido por lei para beneficiar das referidas taxas.

- Os sujeitos passivos que afirmam rendimentos comprovadamente produzidos em anos anteriores àquele em que foram pagos, passam a poder optar pela entrega de declarações de substituição referentes aos anos em causa, com o limite do quinto ano imediatamente anterior ao do pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos (ao invés da tributação da totalidade desses rendimentos no ano do pagamento ou colocação à disposição).

#### **Em sede de IRC:**

- É expressamente qualificado como rendimento sujeito a tributação o montante da redução irrevogável do valor do capital em dívida de obrigações subordinadas ou outros títulos subordinados, quando não atribuem ao respetivo titular o direito a receber dividendos, nem direito de voto em assembleia geral de acionistas e não sejam convertíveis em partes sociais;
- O regime de preços de transferência é objeto de reformulação, destacando-se entre as várias alterações o (i) alargamento do elenco das operações sujeitas a estas regras para todas as operações efetuadas entre um sujeito passivo e qualquer outra entidade, sujeita ou não a IRC, independentemente da natureza dessas operações, e (ii) a possibilidade de utilização de outros métodos de avaliação de ativos em especial quando as transações respeitem a imóveis, partes de capital de sociedades não cotadas, direitos de crédito e ativos intangíveis, e sempre que os métodos previstos na lei não se revelem adequados devido ao caráter único ou singular dessas transações;
- As entidades sujeitas ao acompanhamento pela Unidade dos Grandes Contribuintes passam a estar obrigadas à apresentação do processo de documentação respeitante à política adotada em matéria de preços de transferência, até ao 15.º dia do 7.º mês do período de tributação seguinte àquele a que respeitam as operações objeto desse processo; e
- Passa a estar previsto na lei um conceito de “volume de negócios” relevante em sede de IRC e para efeitos de quaisquer outros impostos que, direta ou indiretamente, incidam sobre os lucros, prevendo-se igualmente regras específicas para as rendas relativas a propriedades de investimento e para os bancos, empresas de seguros e outras entidades do setor financeiro.

#### **Em sede de IVA**

- São alteradas as datas limite para pagamento do imposto, as quais passam a ser (i) o 15.º dia do 2.º mês seguinte ao do período mensal a que o imposto diz respeito, e (ii) o 20.º dia do 2.º mês seguinte ao do período trimestral a que o imposto se refere.

#### **Em sede de IS**

- Passa a estar expressamente prevista a legitimidade dos sujeitos passivos e dos titulares do encargo com o imposto devido pela apresentação de garantias tributadas em IS para apresentarem reclamação graciosa, no prazo de 2 anos legalmente estabelecido no artigo 131.º do CPPT.

- Com efeitos a 1 de janeiro de 2020 (i) é alterada a verba 11.2 da Tabela Geral do Imposto do Selo por forma a excluir da incidência daquela verba os prémios de bingo online; e, (ii) é revogado o mecanismo da compensação de imposto em resultado da anulação ou redução de operações, passando a prever-se que quaisquer alterações aos elementos incluídos na declaração mensal de Imposto do Selo devem ser feitas mediante a entrega de declaração de substituição relativamente ao período relevante.

#### **Em sede de IMI**

- Passa a estabelecer-se o agravamento, para o triplo, da taxa de IMI aplicável relativamente aos prédios urbanos parcialmente devolutos prevendo-se que, no caso de prédios urbanos em propriedade total, o agravamento da taxa incidirá apenas sobre a parte do valor patrimonial tributário correspondente às partes devolutas;
- É expressamente estabelecido o direito de acesso dos advogados e solicitadores à informação das cadernetas prediais em casos de interesse efetivo dos respetivos clientes (v.g. informação relativamente a prédios confinantes aos dos clientes) desde que os mesmos estejam vinculados a deveres de confidencialidade relativamente à informação que consultam.

#### **Em sede de RGIT**

- As instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades que prestem serviços de pagamento ficam sujeitas a coimas variáveis entre € 3.000 a € 165.000 pela falta ou atraso na apresentação das informações e declarações referentes a: (i) transferências ou envios de fundos para entidades localizadas em paraísos fiscais; (ii) fluxos de pagamentos com cartões de crédito, débito ou outros meios de pagamento eletrónico; e (iii) transferências de fundos realizadas através de sucursais localizadas fora de Portugal ou entidades não residentes com as quais existam “relações especiais”, tal como definidas no regime de preços de transferência, sempre que a instituição de crédito, sociedade financeira ou entidade prestadora de serviços de pagamento tenha ou devesse ter conhecimento de que aquelas transferências ou envios de fundos têm como destinatário final uma entidade localizada em paraíso fiscal;
- A falta ou atraso na apresentação da declaração Modelo 54, relativa à identificação da entidade constituinte de um grupo de empresas multinacional que irá proceder à entrega da declaração financeira e fiscal por país (“*Country-by-Country Report*”), passa a ser punível com coima variável entre € 500 e € 10.000, acrescida de 5% por cada dia de atraso.

#### **Em sede de CPPT**

- As notificações efetuadas para o domicílio fiscal eletrónico passam a considerar-se feitas no décimo quinto dia posterior ao registo da sua disponibilização e os prazos só se iniciam no primeiro dia útil seguinte ao da data em que as notificações se presumem efetuadas (anteriormente as notificações consideravam-se realizadas no quinto dia posterior ao do registo da disponibilização)

### Em sede de RJAT

- Passa a ser suscetível de recurso para o STA a decisão arbitral que conheça do mérito da causa e que se encontre em oposição, quanto à mesma questão fundamental de direito, com outra decisão arbitral ou com acórdão proferido pelo TCAN, TCAS ou STA.

### Outras alterações relevantes

- a prova da qualidade de não residente fiscal para efeitos de aplicação das convenções para evitar a dupla tributação e outros acordos de direito internacional passa a ser feita mediante um modelo específico português (prevendo-se que venha a ser alterado / substituído o atual modelo 21-RFI) acompanhado de documento comprovativo de residência fiscal emitido pelas autoridades fiscais do Estado da residência (anteriormente, esta prova poderia ser feita através do modelo 21-RFI devidamente preenchido e certificado pelas autoridades fiscais competentes ou, em alternativa, através de certificado de residência fiscal emitido pelas autoridades fiscais competentes do estado de residência acompanhado do modelo 21-RFI devidamente preenchido).

A referida Lei entrou em vigor em 1 de outubro de 2019.

### MECANISMOS PARA A RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

*Lei n.º 120/2019, de 19 de setembro (DR 180, Série I, de 19 de setembro de 2019)*

A Lei em referência procede à transposição da Diretiva 2017/1852, do Conselho, de 10 de outubro de 2017, estabelecendo mecanismos para a resolução de litígios que envolvam as autoridades competentes de Portugal e de outros EM da UE em resultado da interpretação e aplicação de acordos e convenções internacionais para evitar a dupla tributação de rendimentos.

### SUJEITO PASSIVO DE IVA: ENTREGAS DE CORTIÇA, MADEIRA, PINHAS E PINHÕES

*Decisão de execução 2019/1394, de 27 de setembro (JOUE L 248/2019, publicada em 27 de setembro de 2019)*

A referida decisão autorizou Portugal a aplicar uma medida especial em derrogação ao artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE (“Diretiva IVA”), o qual estabelece que o IVA é devido pelos sujeitos passivos que efetuam as entregas de bens ou as prestações de serviços tributáveis, exceto nos casos expressamente mencionados nesse mesmo artigo, em que o IVA é devido por outra pessoa.

Nos termos da referida decisão de execução, Portugal fica autorizado a estabelecer que o sujeito passivo a quem são efetuadas as entregas de cortiça, madeira, pinhas e pinhões com casca é a pessoa responsável pelo pagamento do IVA, no caso de este ser um sujeito passivo que tenha a sua sede, estabelecimento estável ou residência habitual em Portugal e efetuar operações em que tenha direito a deduzir total ou parcialmente o IVA a montante.

## **IMT – ISENÇÃO DE IMT NA AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS PARA UM FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO**

*Instrução de Serviço n.º 40065 - Série I, de 09.09.2019*

Na Instrução de Serviço em referência, a AT vem uniformizar procedimentos e prestar esclarecimentos na sequência da revogação expressa, pela Lei do Orçamento do Estado para 2019, do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1/87, de 3 de janeiro, que estabelecia que as aquisições de bens imóveis efetuadas para um fundo de investimento imobiliário pela respetiva sociedade gestora eram isentas de SISA (posteriormente, IMT).

Em consequência da revogação expressa da referida norma, as aquisições de bens imóveis efetuadas para um fundo de investimento imobiliário, pela respetiva sociedade gestora, passaram a estar sujeitas a IMT a partir de 1 de janeiro de 2019.

No entanto, não tendo o legislador atribuído efeitos retroativos à revogação acima mencionada, a AT esclarece que em relação aos procedimentos que se encontrem pendentes de decisão, nomeadamente, reclamações gratuitas, revisões oficiosas, recursos hierárquicos ou impugnações judiciais, no âmbito dos quais esteja em discussão a matéria aqui em causa, deve ser reconhecida pela AT que as aquisições de bens imóveis que tenham sido efetuadas para um fundo de investimento imobiliário até 31 de dezembro de 2018 beneficiam da isenção de IMT constante do artigo 1.º do DL 1/87.

## **7. Imobiliário**

---

### **PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO REGIME JURÍDICO DA ESTRUTURAÇÃO FUNDIÁRIA**

*Lei n.º 89/2019, 3 de setembro (DR 168, Série I, de 3 de setembro de 2019)*

A Lei n.º 89/2019, de 3 de setembro constitui a primeira alteração ao regime jurídico da estruturação fundiária (“RJEF”), constante da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto.

As principais modificações introduzidas pela presente Lei resumem-se no seguinte:

- Extensão da falta de necessidade de aprovação por parte do município territorialmente competente ou da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural dos projetos de emparcelamento rural simples relacionados com aquisições de prédios contíguos e não só de prédio confinante;
- Para além de aplicável a prédios resultantes de operações de emparcelamento simples, a

proibição de fracionamento durante 15 anos passa a aplicar-se, também, a prédios resultantes das seguintes operações:

- (i) aquisição de prédio rústico confinante ou de prédios contíguos com prédio da mesma natureza, propriedade do adquirente, se a aquisição contribuir para melhorar a estrutura fundiária da exploração e desde que a operação de emparcelamento respeite os valores previstos na portaria que fixa a superfície máxima de redimensionamento; e
  - (ii) aquisições de prédios rústicos que excedam o quinhão ideal do adquirente em ato de partilha ou divisão de coisa comum que ponham termo à compropriedade e quando a unidade predial ou de exploração agrícola não possam fracionar-se sem inconveniente.
- Nulidade dos atos de justificação da posse de terrenos aptos para cultura ao abrigo do regime da usucapião, sempre que a referida posse tenha sido adquirida por ato de fracionamento contrário ao artigo 1376.º do Código Civil;
  - Inclusão do requisito mediante o qual a operação de emparcelamento tem de respeitar os valores previstos na portaria que fixa a superfície máxima de redimensionamento para a aquisição de prédio rústico confinante ou de prédios contíguos com prédio da mesma natureza, propriedade do adquirente, se a aquisição contribuir para melhorar a estrutura fundiária da exploração, para beneficiar da isenção de IMT e de IS;
  - Isenção de IS relativamente a operações de crédito concedido para a realização das seguintes operações:
    - (i) Transmissões de prédios rústicos ocorridas em resultado de operações de emparcelamento rural realizadas ao abrigo do RJEF;
    - (ii) Aquisição de prédio rústico confinante ou de prédios contíguos com prédio da mesma natureza, propriedade do adquirente, se a aquisição contribuir para melhorar a estrutura fundiária da exploração e desde que a operação de emparcelamento respeite os valores previstos na portaria que fixa a superfície máxima de redimensionamento;
    - (iii) Compra ou permuta de prédios rústicos, a integrar na reserva de terras;
    - (iv) Aquisições de prédios rústicos que excedam o quinhão ideal do adquirente em ato de partilha ou divisão de coisa comum que ponham termo à compropriedade e quando a unidade predial ou de exploração agrícola não possam fracionar-se sem inconveniente.
  - Alargamento da isenção de IMT durante 10 anos em relação a prédios rústicos resultantes do emparcelamento, de anexação ou em que se fez cessar a compropriedade nas situações



descritas imediatamente acima nos pontos (i), (ii) e (iv);

- Possibilidade da criação de um sistema de incentivos destinados a fomentar a venda de prédios rústicos que contribuam para a melhoria da estrutura fundiária das explorações, desde que o emparcelamento rural atinja a unidade mínima de cultura;
- Aumento das coimas aplicáveis tanto a pessoas singulares como coletivas em caso de prática de contraordenações ao abrigo do RJEF.

A Lei entrou em vigor no dia 8 de setembro de 2019.

### **PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO REGIME DAS SOCIEDADES DE INVESTIMENTO E GESTÃO IMOBILIÁRIA**

*Lei n.º 97/2019, 4 de setembro (DR 169, Série I, de 4 de setembro de 2019)*

A Lei n.º 97/2019, de 4 de setembro constitui a primeira alteração ao regime das sociedades de investimento e gestão imobiliária (“SIGI”) constante do Decreto-Lei n.º 19/2019, de 28 de janeiro.

Quanto à aquisição de direitos sobre imóveis, o objeto social das SIGI compreendia a aquisição de direitos de propriedade, superfície ou equivalentes, sobre imóveis, para arrendamento ou outra forma de exploração económica. Esta Lei veio restringir o objeto social das SIGI de modo a que não abarque qualquer outra forma de exploração económica do imóvel para além do arrendamento, mas vem admitir a celebração por parte das SIGI de contratos atípicos que incluam prestações de serviços necessárias à utilização do imóvel, como por exemplo contratos de prestação de serviços que compreendem a utilização do imóvel e a prestação de serviços de limpeza, fornecimento de eletricidade, água, gás entre outros.

A presente alteração obriga também a que, pelo menos a cada sete anos, todos os ativos das SIGI sejam avaliados por um auditor externo independente registado junto da CMVM.

Esta Lei veio, também, estabelecer novos limites mínimos e prazos para a dispersão das ações representativas do capital social das SIGI por investidores que sejam titulares de participações correspondentes a menos de 2 % dos direitos de voto imputados nos termos do artigo 20.º do CVM, nomeadamente:

- (i) 20 % a partir do final do terceiro ano civil completo após admissão ou seleção para negociação das ações das SIGI numa plataforma de negociação;
- (ii) 25 % a partir do final do quinto ano civil completo após admissão ou seleção para negociação das ações das SIGI numa plataforma de negociação.

Esta alteração veio prever a aplicação às SIGI do regime fiscal dos organismos de investimento coletivo, incluindo o regime de tributação dos rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos

seus participantes, ambos constantes respetivamente dos artigos 22.º e 22.º-A do EBF, com a especificidade de que os rendimentos resultantes da alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis só serão excluídos de tributação se os imóveis tiverem sido detidos para arrendamento, incluindo contratos atípicos que compreendam prestações de serviços necessárias à utilização do imóvel, durante pelo menos três anos.

Por último, no que toca ao regime sancionatório, o incumprimento isolado do prazo de três anos de detenção dos direitos e participações adquiridos pelas SIGI passa a implicar a perda da qualidade de SIGI.

A Lei entrou em vigor no dia 9 de setembro de 2019.

### **MELHORIA DA ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM MOBILIDADE CONDICIONADA EM EDIFÍCIO HABITACIONAL**

*Portaria n.º 301/2019, 9 de setembro (DR 175, Série I, de 12 de setembro de 2019)*

Define, para efeitos da alínea f), do n.º 1, do artigo 17.º do Decreto -Lei n.º 95/2019, de 18 de julho, o método de projeto para a melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada em edifícios habitacionais existentes. A presente portaria entra em vigor no dia 15 de novembro de 2019.

### **AVALIAÇÃO DA VULNERABILIDADE SÍSMICA**

*Portaria n.º 302/2019, 12 de setembro (DR 175, Série I, de 12 de setembro de 2019)*

Define, para efeitos da alínea b), do n.º 1, do artigo 17.º do Decreto -Lei n.º 95/2019, de 18 de julho, os termos em que obras de ampliação, alteração ou reconstrução estão sujeitas à elaboração de relatório de avaliação de vulnerabilidade sísmica, bem como as situações em que é exigível a elaboração de projeto de reforço sísmico. A presente portaria entra em vigor no dia 15 de novembro de 2019.

### **OPERAÇÕES DE REABILITAÇÃO - CUSTOS-PADRÃO POR METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO**

*Portaria n.º 303/2019, 12 de setembro (DR 175, Série I, de 12 de setembro de 2019)*

Fixa, para efeitos da alínea d), do n.º 1, do artigo 17.º do Decreto -Lei n.º 95/2019, de 18 de julho, os custos-padrão, definidos por tecnologia, sistema, ou elemento construtivo que permitem quantificar o custo das intervenções para operações de reabilitação. A presente portaria entra em vigor no dia 15 de novembro de 2019.

### **OPERAÇÕES DE REABILITAÇÃO - REQUISITOS DE USO HABITACIONAL**

*Portaria n.º 304/2019, 12 de setembro (DR 175, Série I, de 12 de setembro de 2019)*

Define, para efeitos da alínea a)m do n.º 1m do artigo 17.º do Decreto -Lei n.º 95/2019, de 18 de julho, os requisitos funcionais da habitação e da edificação em conjunto, aplicáveis às operações de

reabilitação em edifícios ou frações com licença de construção emitida até 1 de janeiro de 1977, sempre que estes se destinem a ser total ou predominantemente afetos ao uso habitacional. A presente portaria entra em vigor no dia 15 de novembro de 2019.

### **EDIFÍCIOS HABITACIONAIS - REQUISITOS ACÚSTICOS**

*Portaria n.º 305/2019, 12 de setembro (DR 175, Série I, de 12 de setembro de 2019)*

Fixa, para efeitos da alínea e), do n.º 1, do artigo 17.º do Decreto -Lei n.º 95/2019, de 18 de julho, as normas técnicas dos requisitos acústicos em edifícios habitacionais existentes. A presente portaria entra em vigor no dia 15 de novembro de 2019.

## Abreviaturas

---

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANAC** – Autoridade Nacional da Aviação Civil
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **APB** – Associação Portuguesa de Bancos
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **BEI** - Banco Europeu de Investimento
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados
- **CP** – Código Penal

- **CPI** – Código da Propriedade Industrial
- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil
- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **DGCI** – Direção-Geral dos Impostos
- **DMIF II** – Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **DR** – Diário da República
- **EBA** – Autoridade Bancária Europeia
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ESMA** – Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.
- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de

- Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
  - **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
  - **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
  - **IS** – Imposto do Selo
  - **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
  - **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
  - **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
  - **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
  - **LdC** – Lei da Concorrência
  - **LGT** – Lei Geral Tributária
  - **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
  - **LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais
  - **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
  - **MP** – Ministério Público
  - **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
  - **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
  - **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
  - **OA** – Ordem dos Advogados
  - **OMI** – Organização Marítima Internacional
  - **ON** – Ordem dos Notários
  - **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
  - **RGCO** – Regime Geral das Contraordenações
  - **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
  - **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
  - **RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias
  - **RGOIC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
  - **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
  - **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
  - **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
  - **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
  - **RMIF** – Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
  - **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Coletivas

- **RNT** – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
- **RNTGN** - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SEN** – Sistema Elétrico Nacional
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **SNGN** - Sistema Nacional de Gás Natural
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral da União Europeia
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

## Contactos

**Adriano Squillace**

**Contencioso & Arbitragem**

adriano.squillacce@uria.com

**Alexandre Mota Pinto**

**Contencioso & Arbitragem**

alexandre.mota@uria.com

**Antonio Villacampa Serrano**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

**Direito Espanhol**

antonio.villacampa@uria.com

**André Pestana Nascimento**

**Laboral**

andre.pestana@uria.com

**Bernardo Diniz de Ayala**

**Administrativo, Ambiente & Urbanismo**

**Project Finance**

bernardo.ayala@uria.com

**Carlos Costa Andrade**

**Mercado de Capitais**

carlos.andrade@uria.com

**Catarina Tavares Loureiro**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

catarina.loureiro@uria.com

**Daniel Proença de Carvalho**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

**Contencioso & Arbitragem**

daniel.proencadecarvalho@uria.com

**David Sequeira Dinis**

**Contencioso & Arbitragem**

david.dinis@uria.com

**Duarte Garín**

**Imobiliário & Construção**

duarte.garin@uria.com

**Fernando Aguilar de Carvalho**

**Contencioso & Arbitragem**

fernando.aguilar@uria.com

**Filipe Romão**

**Fiscal**

filipe.romao@uria.com



**Francisco Brito e Abreu**  
Comercial e Fusões & Aquisições  
francisco.abreu@uria.com

**Francisco da Cunha Ferreira**  
Comercial e Fusões & Aquisições  
francisco.cunhaferreira@uria.com

**Francisco Proença de Carvalho**  
Contencioso & Arbitragem  
francisco.proenca@uria.com

**Joaquim Caimoto Duarte**  
UE e Concorrência  
joaquim.caimotoduarte@uria.com

**Jorge Brito Pereira**  
Comercial e Fusões & Aquisições  
Mercado de Capitais  
jorge.britopereira@uria.com

**Marta Pontes**  
Fiscal  
marta.pontes@uria.com

**Nuno Salazar Casanova**  
Contencioso & Arbitragem  
nuno.casanova@uria.com

**Pedro Ferreira Malaquias**  
Bancário  
Project Finance  
Seguros  
ferreira.malaquias@uria.com

**Rita Xavier de Brito**  
Imobiliário & Construção  
rita.xbrito@uria.com

**Tito Arantes Fontes**  
Contencioso & Arbitragem  
tito.fontes@uria.com

BARCELONA  
BILBAO  
LISBOA  
MADRID  
PORTO  
VALENCIA  
BRUXELLES  
LONDON  
NEW YORK  
BOGOTÁ  
CIUDAD DE MÉXICO  
LIMA  
SANTIAGO DE CHILE  
BEIJING

[www.uria.com](http://www.uria.com)